



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.900400/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.518 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente IHARABRAS S/A INDUSTRÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula CARF n° 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 35498.63040.140605.1.3.04-9960, em 15.06.2005, fls. 01-02, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do dezembro do ano-calendário de 2004 no valor de R\$8.986,04 contido no DARF de R\$4.575.504,01 arrecadado em 31.01.2005 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 03, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.986,04

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-38.162, de 29.06.2012, e-fls. 37-44:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

A incidência da multa de mora tem previsão legal, carecendo a autoridade administrativa de competência para afastar sua aplicação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 22.06.2012, e-fl. 47, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.07.2012, e-fls. 66-88, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

II - DO DIREITO

II.1. - DO DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE PAGAMENTO FEITO INDEVIDAMENTE DE CSLL NO ANO CALENDÁRIO 2004 - A PROVA DO CRÉDITO DA RECORRENTE

7. O processo administrativo analisa compensação efetuada pela ora Recorrente com crédito decorrente de pagamento indevidamente recolhido de CSLL, cujo período de apuração é 31/12/2004, o qual não foi reconhecido pela D. Autoridade Julgadora da DRJ/RPO. [...]

9. Em que pese o respeito à D. Autoridade Julgadora, os argumentos que a levaram à conclusão diversa da pretendida pela ora Recorrente não se coadunam com a realidade dos fatos, como bem demonstrado em manifestação de inconformidade, e reiterado no presente Recurso.

10. Primeiramente cumpre ressaltar que a Recorrente procedeu o pagamento através de DARF de valor diferente daquele apurado por estimativa relativo à CSLL devida no período do mês de dezembro/2004. Na realidade a apuração feita pela Recorrente era de valor menor do efetivamente recolhido, motivo pelo qual nasceu o direito à compensação em razão do pagamento à maior realizado.

11. Cumpre ressaltar que no mês de dezembro de 2004 os valores de CSLL foram quitados através de pagamento de DARF e através de compensação de outros valores anteriormente pagos à maior, motivo pelo qual, repita-se, ao se analisar as indicações financeiras e de lançamentos de débitos e pagamentos de CSLL realizados pela Recorrente verificou-se os pagamentos indevidos perseguidos neste procedimento.

12. A referida compensação foi realizada por meio da PER/DCOMP nº 35498.63040.140605.1.3.04-9960, a qual foi devidamente transmitida em 14/06/2005, conforme demonstra documentação já acostada ao presente processo.

13. Para que não reste dúvida acerca do direito creditório da Recorrente, ressalte-se que foi informado, na Ficha 17 da DIPJ 2005 (doe. 03), que o valor da estimativa de CSLL devida no mês de dezembro corresponde a R\$ 4.570.445,51, no entanto, consta, na DCTF relativa ao mesmo período, que a Recorrente recolheu um montante de R\$ 4.652.228,77.

14. E para que a prova no presente momento seja contundente a Recorrente consegue mostrar que, ainda que se analise todas as estimativas do ano-calendário de 2004, incluindo-se os valores efetivamente apurados ao final do período, a outra conclusão não se chega que não o pagamento de valores maiores do que os efetivamente devidos à título de CSLL.

15. Apenas de forma sucinta e explicativa, para que todos os argumentos resem comprovados, inclui-se a informação de que na apuração do final do período a Recorrente constatou dever um montante de R\$9.191.476,02 de CSLL, porém, ao somar seus DARF'S e pedidos de compensação, verificou ter quitado o montante de R\$ 9.273.259,29.

16. Esclareça-se que esse valor é composto pelo recolhimento efetuado, mediante DARF, assim como por compensação de crédito devidamente mencionada na DCTF. (doc. 05). [...]18. Pelo exposto, a Recorrente prova de modo contundente o direito até o momento perseguido, seja pela análise isolada dos recolhimentos feitos em dezembro/2004, seja pela análise completa de todas as estimativas e pagamentos realizados no ano calendário de 2004.

19. Note-se, portanto, que a compensação foi efetuada nos moldes do que determinava a legislação vigente à época, inclusive a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, não cabendo qualquer censura quanto ao procedimento adotado pela Recorrente.

20. É de se observar que a Recorrente possuía crédito decorrente do pagamento de estimativa da CSLL, relativa a dezembro de 2004, em valor maior do que o efetivamente devido, tendo direito a compensá-lo com débitos próprios, por meio de "Declaração de Compensação".

21. E, assim o fez, procedendo corretamente à compensação daquele crédito, com a devida atualização aplicável, com débito do mesmo tributo (CSLL/ estimativa mensal) apurado no ano subsequente.

22. Cumpre mencionar que a apuração dos valores devidos a título de CSLL pela Recorrente é feita por meio do sistema de apuração mensal de estimativas a fim de apurar o lucro real anual, e, ainda que essa informação não fosse relevante, fato é que o crédito perseguido é verificado mesmo após o encerramento do período quando se tem a realidade dos valores apurados e devidos.

23. No presente caso, portanto, trata-se especificamente de pagamento indevido de CSLL no mês de dezembro do ano calendário 2004. E que, portanto, a partir do momento em que foi efetuado recolhimento de tributo maior do que o apurado para o período, torna-se um valor indevidamente recolhido sendo possível compensá-lo nos períodos subsequentes, exatamente como foi feito.

24. É de se observar que as estimativas de CSLL apuradas naquele ano calendário foram, por sua vez, quitadas por meio de efetivo desembolso de caixa pela Recorrente, conforme faz prova os DARF's apresentados (doe. 06), bem como por meio de compensação de parte dos débitos do mês de dezembro de 2004 nos termos das DTCF's e PER/DCOMP's entregues à RFB.

25. Desse modo, é imperioso concluir que a RFB tinha acesso a toda a documentação que demonstra o efetivo recolhimento a maior da CSLL, tendo plenas condições de reconhecer o crédito ora analisado, bem como de homologar a compensação a ele atrelada.

26. Não obstante a clareza do direito ora demonstrado, e suportado documentalmente, a DRJ de Ribeirão Preto houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório da Recorrente.

27. Data vénia, os argumentos utilizados no Acórdão ora recorrido não podem prosperar, motivo pelo qual os D. Conselheiros Julgadores deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverão reformá-lo integralmente a fim de reconhecer o crédito de CSLL decorrente do pagamento indevido efetuado no período de apuração de dezembro de 2004. [...]

29. Pelo exposto, o direito creditório da Recorrente existe, e não poderá ser tolhido sob pena de se infringir a legislação pertinente. [...]

31. Conforme já demonstrado, a compensação efetuada pela Recorrente foi legítima e observou estritamente os termos da legislação em vigor, a Lei 9.430/1996 e, inclusive, a IN SRF nº 460/2004 vigente à época. [...]

33. Assim, é direito da Recorrente compensar o valor pago a maior a título de CSLL apurado no ano calendário de 2004, o qual não pode ser tolhido pela D. Autoridade Julgadora, sob pena de agir em contrariedade à lei. Negar-lhe o direito a compensação, ou impedir a restituição de pagamento indevidamente efetuado constituiria apropriação indébita por parte do Fisco Federal.

34. Pelo exposto, é reconhecido o direito à compensação do crédito de tributo indevidamente recolhido seja com base na legislação tributária, seja com fundamento nas recentes manifestações do CARF a respeito do tema.

35. Contudo, caso assim não entendam V.Sas., é imperioso, ao menos, reconhecer que o valor da estimativa da CSLL, relativa a dezembro de 2004, deve ser considerado na determinação do saldo negativo da CSLL, apurada ao final do período, o qual, de igual forma, é passível de compensação.

36. Desse modo, ainda que indeferido a compensação do valor indevidamente recolhido pela Recorrente, a título de estimativa mensal, o que se admite apenas para fins de argumentação, a compensação pleiteada deve ser homologada até o limite do saldo negativo. [...]

38. Diante do exposto, seja sob a designação de "pagamento indevido ou a maior", ou de "saldo negativo", fato é que a Recorrente recolheu CSLL em valor maior do que o devido, tendo direito a restituir/compensar o crédito dele decorrente.

39. Desse modo, toda a documentação acostada aos autos, que já eram de conhecimento da RFB, ressalte-se, demonstra a existência de crédito de CSLL em favor da Recorrente. Esse direito, portanto, é líquido e certo, contrariamente ao que se afirmou no acórdão ora recorrido.

40. Dessa forma, a Recorrente agiu de acordo com o que determina a legislação tributária federal, e com a jurisprudência do CARF, devendo, desse modo, ver sua compensação homologada.

41. É o que se requer desde já!

II.2 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL QUE DEVE REGER O PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

42. Não fossem os motivos acima suficientes para comprovar o direito creditório da Recorrente, cumpre destacar que à Autoridade Fiscal cabe averiguar a

verdade dos fatos, buscando sempre a prevalência do direito realmente existente, independente de eventuais faltas de atendimento às formalidades procedimentais.

43. No processo administrativo federal é o direito material que deverá ser resguardado, ainda que as provas sejam apresentadas após a impugnação ou primeira oportunidade que tenha o contribuinte, sendo dever da Autoridade buscar a verdade material, inclusive por meio de realização de diligências, e fiscalizações.

46. Pelo exposto, uma vez demonstrada a existência do direito creditório, por qualquer meio hábil a comprová-lo, há que se homologar a compensação efetuada pela Recorrente.

47. Não obstante, caso V.Sas, não se sintam aptos a julgar, de plano, o direito creditório ora analisado, com base na documentação apresentada, a Recorrente pugna pela realização de diligência fiscal a fim de demonstrar cabalmente o direito ora defendido.

II.4 - DA INAPLICABILIDADE DA MULTA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO

48. E, para que nenhum dos argumentos lançados no v. acórdão recorrido fique sem contra argumentação cumpre à Recorrente requerer também seja reformada a parte do v. acórdão que declarou subsistente a aplicação da multa de mora.

49. Veja D. Conselheiros, ao restarem analisadas as provas ora carreadas ao presente recurso e no curso do processo, a ora Recorrente logrará êxito em ter seu direito de compensação de pagamento indevido de CSLL reconhecido e, assim, conseqüentemente, cairá por terra o argumento que manteve a multa de mora.

50. Para o presente caso, se cogitaria aplicação de multa se estivéssemos diante de flagrante falta de recolhimento de tributo. O que não é o caso dos autos!

51. A Recorrente apenas não deixou de efetuar eventual pagamento da estimativa de CSLL em período do ano subsequente, exatamente porque havia recolhido CSLL a maior no exercício fiscal de 2004, ou seja, latente seu direito à compensação.

52. O que pretende o Fisco? O recolhimento de tributo não devido, para sofrer as conseqüências de eventual demanda judicial de repetição de indébito?

53. A Recorrente em nenhum momento tomou atitudes que prejudicassem o Erário, ou jamais deixou de recolher tributo devido.

54. Assim, em sendo reconhecido seu direito à compensação, reconhecida também a insubsistência da multa aplicada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

III - DOS PEDIDOS

55. Diante do exposto, a ora Recorrente requer (i) seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, (ii) para a reforma do acórdão ora recorrido, (iii)

reconhecendo-se a existência do direito creditório decorrente do pagamento feito a maior à título de CSLL no ano calendário 2004 (mês de apuração dezembro), (iv) e homologando-se a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 35498.63040.140605.1.3.04-9960.

56. Caso os D. Conselheiros entendam que a hipótese dos autos seria de saldo negativo de CSLL, tendo em vista que o recolhimento a maior ocorreu exatamente no mês de dezembro do ano-calendário 2004 (mês de encerramento do período de apuração do IR - anual), a Recorrente requer o reconhecimento do tributo pago em valor superior ao devido, que venha a ser enquadrado como "saldo negativo".

57. Ainda, protesta pela juntada de quaisquer documentos hábeis a comprovar o direito creditório ora alegado, inclusive por meio da juntada de laudo técnico contábil a ser produzido pela Recorrente.

58. Por fim, caso os D. Conselheiros não se sintam aptos a julgar a matéria ora aventada, requer a realização de diligência fiscal a fim de se demonstrar cabalmente o direito creditório ora analisado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp ao argumento de que o pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo

Processo nº 10855.900400/2009-66
Acórdão n.º **1003-000.518**

S1-C0T3
Fl. 182

estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva